

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICIPIO DE ITATIBA DO SUL



Lei Orgânica

1990

Í N D I C E

<u>TÍTULO I</u>	- (Da Organização Municipal).....	01
Capítulo	I - Disposições Preliminares.....	01
Capítulo	II - Da Competência	02
Capítulo	III - Do Poder Legislativo	06
Seção	I - Dispositivos Gerais	06
Seção	II - Dos Vereadores	08
Seção	III - Das Atribuições da Câmara Municipal ...	10
Seção	IV - Da Comissão Representativa	12
Seção	V - Das Leis e do Processo Legislativo	13
Capítulo	IV - Do Poder Executivo	16
Seção	I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	16
Seção	II - Das Atribuições do Prefeito	17
Seção	III - Da Responsabilidade do Prefeito	18
Seção	IV - Dos Secretários do Município	19
Capítulo	V - Dos Servidores Municipais	20
Capítulo	VI - Dos Órgãos Auxiliares da Administração. 22	
Seção	I - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento	22
Seção	II - Dos Fundos de Apoio	23
Capítulo	VII - Dos Orçamentos	24
<u>TÍTULO II</u>	- (Da Ordem Social e Econômica).....	27
Capítulo	I - Disposições Gerais	27
Capítulo	II - Da Agroatividade	28
Capítulo	III - Da Educação	30
Seção	I - Da Cultura	32
Capítulo	IV - Da Saúde e do Saneamento Básico	32
Capítulo	V - Do Desenvolvimento Urbano	33
<u>TÍTULO III</u>	- (Das Disposições Finais Transitórias)	35

PROJETO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Os vereadores da Câmara Municipal de Itatiba do Sul, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia político administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, visando assegurar a todos os habitantes do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei, invocando a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei Orgânica Municipal atendidos os princípios Constitucionais:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º— O Município de ITATIBA DO SUL, parte integrante da República Federativa do Brasil e do estado do Rio Grande do Sul, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º— O Legislativo e Executivo são poderes, independentes e harmônicos, do Município.

§ 1º— As atribuições específicas dos poderes são indelegáveis.

§ 2º— O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro.

Art. 3º— É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º— São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 50- É expressada a autonomia do Município pela:

I- eleição direta dos Vereadores, que compõe o Poder Legislativo Municipal;

II- eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Municipal;

III- administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 60- No exercício de sua autonomia, compete ao Município:

I- organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II- decretar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III- administrar seus bens, adquirí-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V- criar, organizar os quadros e suprir distritos, observada a legislação estadual;

VI- organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

VII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

VIII- regular o horário de funcionamento das atividades comerciais, industriais, de prestação de serviço e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público, aos bons costumes e por discriminação racial;

IX- legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertecerem a entidades particulares;

X- regular a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XI- prover a limpeza das vias públicas, praças e a coleta do lixo doméstico;

XII- regulamentar a utilização das vias públicas, sinalizar as faixas de rolamento, os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida;

XIII- fixar normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XIV- elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, como, também, traçar diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XV- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVI- regular e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVII- legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XVIII- legislar sobre o trânsito, depósito e armazenamento de cargas tóxicas;

XIV- legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica;

XX- conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes.

Art. 70- Pode, o Município, celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a

execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º- Os convênios podem versar sobre a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º- O Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, pode criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3º- É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 80- O Município é competente, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a ele:

- I- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
- II- promover o ensino, a educação e a cultura;
- III- incentivar o melhor aproveitamento da terra, bem como a conservação do solo;
- IV- abrir e conservar estradas e caminhos;
- V- amparar a maternidade, a infância e os idosos, coordenando e orientando os serviços na esfera municipal;
- VI- promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- VII- proteger, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de documentos, de obras, de arte e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- VIII- estimular a educação e a prática desportiva;
- IX- tomar as medidas que se fizerem necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, como também, aplicar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

X- promover o incentivo ao comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que tenham por fim o desenvolvimento econômico;

XI- fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XII- proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XIII- regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 90- São tributos da competência municipal:

I- imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviço de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar Federal.

II- Taxas;

III- Contribuição de melhoria.

§ Único- Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras descritas no art. 156 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 10- Ao Município, pertence ainda a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previsto na Constituição Federal, e outros que lhe sejam conferidos.

Art. 11- É vedado ao Município:

I- Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, es

tação de rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III- Contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV- Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 12- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13- A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independente de convocação, no dia 10 de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa.

§ Único- Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara reúne-se todas as segundas sextas-feira e na última sexta-feira do mês.

Art. 14- No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincida com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 10 de Janeiro para dar posse aos vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes, entrando, após, em recesso.

§ 10- O disposto neste artigo não atinge a última legislatura no tocante a eleição da mesa e das comissões.

§ 20- A mesa terá 02 (dois) anos de mandato.

Art. 15- A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente por seu Presidente, por um terço de seus membros, pela Comissão Representativa ou pelo Prefeito.

§ 1º– Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre matéria da convocação;

§ 2º– Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será feita com 24 (Vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 16– Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17– A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei e no Regime Interno.

§ 1º– Na votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégio e matéria de interesse particular, além de outros referidos por esta Lei ou Regimento Interno, o número mínimo é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º– Somente terá direito ao voto, o Presidente da Câmara, quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18– Públicas são as sessões da Câmara, e o voto é aberto.

§ Único– O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei.

Art. 19– O Município encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a prestação de suas contas até 31 de março do ano subsequente.

§ Único– A partir da data da remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, as mesmas ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para delas terem vistas, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20– Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os as suntos municipais.

§ Único— Sempre que o Prefeito manifestar vontade de expor as assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21— Os Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, poderão ser convocados pela Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria dos seus membros, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designado e constante de convocação.

§ 1º— Nos três dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar a Câmara exposição em torno das informações solicitadas;

§ 2º— Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo;

§ 3º— Os líderes comunitários, também, poderão ser convocados por qualquer vereador, para comparecer ao plenário e discorrer sobre as assunto, previamente, determinado.

Art. 22— Comissão parlamentar de inquérito, poderá ser criada pela Câmara, sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço dos seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 23— Os Vereadores, eleitos na forma da Lei e no exercício do mandato, gozam de garantias impostas pela Constituição Federal, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 24— É vedado ao Vereador:

I— Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II- Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 25- O Vereador perderá o mandato se:

I- infringir qualquer das disposições contidas no artigo anterior;

II- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV- faltar a um quinze avos das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º deste artigo;

V- fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º- Não serão consideradas ausências, as faltas, devidamente justificadas.

§ 2º- É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

Art. 26- O Vereador investido no cargo de secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27- Nos casos do artigo anterior, nos de licença, legítimo impedimento, vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ Único- O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 28- Os Vereadores perceberão a título de subsídio os seguintes valores:

I- até 9 Vereadores: de 01 (um) a 03 (três) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário Municipal;

II- de 10 a 15 Vereadores: de 03 (três) a 05 (cinco) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário Municipal;

§ 1º- O subsídio será fixado antes do pleito de cada legislatura;

§ 2º - Se o subsídio não for fixado no prazo do parágrafo anterior, o valor do mesmo corresponderá a média do valor mínimo e máximo estabelecido no "caput" desse artigo.

Art. 29- O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e o da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

§ Único- Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e o inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I- legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei;

II- votar:

- a) o Plano plurianual;
- b) as diretrizes Orçamentárias;
- c) os Orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenção.

III- Decretar Lei;

IV- Legislar sobre tributos de competência municipal;

V- legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, como também, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias ;

VI- votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

VII- legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII- dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;

IX- criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos do Município;

X- deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XI- transferir, temporariamente ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XII- cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município.

Art. 31- Compete, exclusivamente, a Câmara Municipal:

I- eleger sua mesa, elaborar seu Regime Interno e dispor sobre sua organização;

II- propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, prover os mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens.

III- emendar a Lei orgânica ou reformá-la;

IV- representar, pela maioria de seus membros, para efeito de interdição no Município;

V- dar autorização para celebrar convênios e contratos do interesse municipal;

VI- exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

VII- sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII- fixar o subsídio de seus membros e do Prefeito;

IX- autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias ou do Estado por qualquer tempo;

X- convocar qualquer secretário, titular de autarquia ou de instituições de que participe o Município, para prestar informações;

XI- mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII- dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto ou seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIII- solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIV- conceder licença ao Prefeito;

XV- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XVI- criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII- propor, ao Prefeito, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII- fixar o número de Vereadores para a Legislatura seguinte, até cento e vinte dias da respectiva eleição nos limites da lei;

Art. 32- Não sendo fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XVIII do artigo anterior, será mantida a composição da legislatura em curso;

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 33- No recesso da Câmara Municipal, a Comissão Representativa funciona e tem as seguintes atribuições:

I- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II- zelar pela observância da Lei Orgânica;

III- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV- convocar extraordinariamente a Câmara;

V- tomar medidas de competência da Câmara Municipal, e que sejam inadiáveis.

Art. 34- O Regimento Interno da Câmara, disciplinará as relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa.

Art. 35- A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos.

§ 1º- A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma Regimental.

§ 2º- O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 36- No reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara, a Comissão Representativa apresentará relatório das atividades realizadas.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37- O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Leis Ordinárias;
- II- Emendas à Lei Orgânica;
- III- Decretos Legislativos;
- IV- Resoluções.

Art. 38- São, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento Interno:

- I- autorizações;
- II- indicações;
- III- requerimento.

Art. 39- A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- de Vereadores;
- II- do Prefeito;
- III- dos eleitores do Município.

§ 1º- No caso do ítem I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- No caso do ítem II, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município que votaram na última eleição, distribuídos, proporcionalmente, pelos distritos.

Art. 40- Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41- A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município que votou na última eleição, distribuídos, proporcionalmente pelos distritos.

Art. 42- No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º- Não havendo manifestações da Câmara sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º- O prazo estabelecido neste artigo não correrá período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 43- A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 44- O projeto de lei, somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 45- Obtendo parecer contrário de todas as Comissões, o projeto de lei é tido como rejeitado.

Art. 46- A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47- Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, fundamentando os motivos do veto ao Presidente da Câmara em 48 horas.

§ 2º- Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º- O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do artigo.

§ 6º- Não sendo, a Lei, promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos segundo e quarto deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 48- Nos casos do artigo 37, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 49- O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do plano Diretor e o Estatuto dos Funcionários Públicos,

bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º- dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º- Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 50- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 51- O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação na Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos Municípios.

§ Único- Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 52- O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausência e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ Único- Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 53- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.